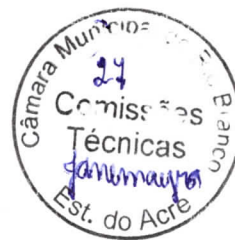




Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 43/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
_____/_____/2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



PARECER Nº 41 /2022 CCJRF e COFT
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o
Projeto de Lei Complementar n. 43/2022.

Autoria: Mesa Diretora e Vereadores Arnaldo Barros, Lene Petecão, Ismael Machado, Adailton Cruz, Francisco Piaba e Emerson Jarude.

Relatoria: Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 43/2022, de iniciativa da Mesa Diretora e dos Vereadores Arnaldo Barros, Lene Petecão, Ismael Machado, Adailton Cruz, Francisco Piaba e Emerson Jarude que "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011 e seus anexos".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar, declarações de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro, justificativa da propositura e declaração indicando a dotação orçamentária.

Em síntese, o projeto promove as seguintes alterações:

- a) Alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal (Anexo I da Lei municipal n. 1.887/2011);
- b) Reestruturação da tabela de remuneração dos servidores do quadro permanente (Anexo III da Lei municipal n. 1.887/2011);
- c) Criação de 8 cargos em comissão e definição de suas atribuições. Os cargos serão preferencialmente ocupados por servidores da Câmara Municipal.
- d) Alteração do art. 27, § 1º, estabelecendo que o cargo comissionado de Diretor Legislativo será preenchido "**preferencialmente**" por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo municipal.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa a organização administrativa, criação de cargos e remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a criação de cargos e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

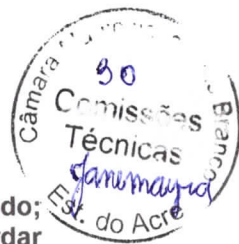
A respeito do conteúdo da presente proposição, no geral, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

Destacamos que as atribuições dos cargos em comissão estão minudenciadas no projeto e não se constata violação aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

No entanto, a proposta de alteração da estrutura administrativa, a criação de 8 cargos em comissão e a modificação do art. 27, § 1º, da Lei Municipal n. 1887/2011, não atendem o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, uma vez que se verifica que a maioria das qualificações exigidas para os cargos não se encontram compatíveis com as atribuições exigidas para o cargo. Ademais, se faz necessário visualizar o cenário atual que vive a nossa população, a qual se vê dia após dia em prejuízo econômico, decorrente da alta inflação e interesses dos poderes que governam nosso país.

Essa casa apesar de todas as dificuldades enfrentadas busca sempre atender primeiramente o interesse da população, então, hoje, não podemos concordar com o aumento de cargos comissionados enquanto pais e mães de famílias batem nas portas dessa casa requerendo o mínimo para a sua subsistência.

A casa do povo tem que servir de exemplo para o povo, caso contrário estaremos a autorizar que nosso nome seja modificado!

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

O princípio da proporcionalidade serve para nortear a administração pública na medida em que esta só poderá ter sua competência validamente exercida se tiver extensão e intensidade proporcionais para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estiverem atreladas.

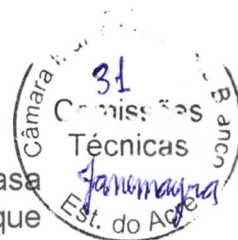
Ademais, as alterações propostas também não atendem a estrutura da nova sede da câmara, ponto também que reforça o entendimento acima exposto, pois futuramente teremos que ter uma reestruturação dos cargos da Casa que atenda as reais necessidades.

Em relação a reestruturação da tabela de remuneração é notório que o vencimento base dos servidores do quadro permanente encontra-se defasado, sendo justo o seu reajuste.

No tocante a alteração do art. 27, § 1º, estabelecendo que o cargo comissionado de Diretor Legislativo será preenchido "**preferencialmente**" por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Entendo que o referido cargo de suma importância e confiança da Casa Legislativa não pode abrir a possibilidade de ser preenchido por servidor que não integre o quadro de servidores efetivos da casa.

Isso posto, apresento emendas supressivas dos artigos 1º ao 11º e do Anexo V, bem como emendas modificativas do Anexo I (nova redação abaixo) e do art. 13, o qual terá o seguinte teor:

Art. 13 Os Anexos I e III da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, passam a ser os constantes da presente Lei Complementar.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

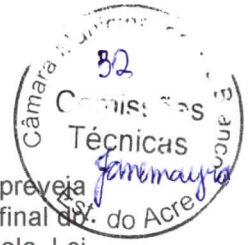
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

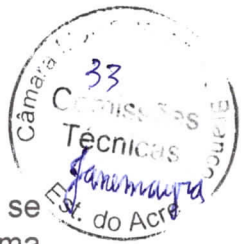
Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato. Alertamos pela necessidade de dar celeridade à proposição porquanto eventual Lei Complementar dela decorrente deve estar sancionada até **3 de julho de 2022**, a fim de que não seja desrespeitado o prazo previsto na LRF.

Finalmente, para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo às regras de técnica legislativa, recomendamos:

- a) Modificação da ementa para que tenha a seguinte redação:

Ementa: Altera a Lei municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011.

- b) Observância do art. 15, V, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração e redação dos parágrafos e incisos da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 43/2022, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- Presidência
- Vice-Presidência
- 1ª Secretaria
- Diretoria Executiva
- Diretoria Legislativa
- Diretoria Financeira
- Controladoria Geral
- Procuradoria Geral
- Assessoria de Imprensa
- Coordenadoria de Recursos Humanos
- Coordenadoria de Tecnologia da Informação
- Coordenadoria de Licitações e Contratos
- Setor de Comissões Técnicas
- Setor de Material
- Setor de Serviços Gerais e Transporte
- Setor de Arquivo e Patrimônio
- Setor de Compras
- Setor de Polícia Legislativa
- Setor de Atas
- Setor de Taquigrafia
- Escola do Legislativo
- Ouvidoria Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Ata da 19ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transportes – **CUITT**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos trinta do mês de junho do ano de 2022, às **19h:45**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2022**, de autoria dos vereadores: Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, Samir Bestene, Arnaldo Barros, Michele Melo, Lene Petecão e N. Lima, que: Altera o Parágrafo 12 e 13, do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Em discussão, o vereador Ismael Machado sugeriu emenda aditiva ao art. 77, §12, da Lei Orgânica do Município, acrescentando ao rol de áreas contempladas pelas emendas as de Cultura e Esporte. Discussão. Votação. Aprovado, por unanimidade, **nos termos do texto substitutivo e mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton Cruz. **Projeto de Lei Complementar nº 41/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS, e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação integral da proposição. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton Cruz. **Projeto de Lei Complementar nº 43/2022**, de autoria da Mesa Diretora, que: Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011 e seus anexos – Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Parecer da Relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação, por maioria, do projeto, mediante emendas sugeridas**, pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton Cruz. Votou contrário ao relatório o vereador Ismael Machado. **Projeto de Lei Complementar nº 42/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), e todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre o subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

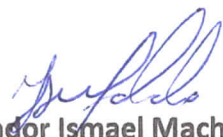
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



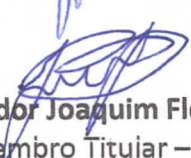
pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição do Parecer**, pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Raimundo Neném, Rutênio Sá, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Raimundo Castro e Samir Bestene. Votou favorável à relatoria o vereador Adailton Cruz. Absteve-se Joaquim Florêncio. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **20h:50** e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

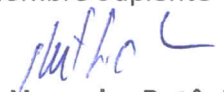

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular - CUITT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereadora Lene Petecão
Membro Supiente - CCJRF


Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CUITT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 43/2022 foi aprovado por maioria, mediante emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Janemayra Silva de Souza

Assessora Legislativa - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 116/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 43/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Janemayra Silva de Souza

Assessora Legislativa - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 116/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa